PROJETO DE LEI Nº 002/2021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Fco. Macedo-PI em 19/02/2021
Secretário da Câmara

Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar no Município de Francisco Macedo, conforme especifica e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de atribuições conferidas pela legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º. As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente lei, atendidas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direto ou indiretamente:

APROVADO EM PLENÁRIO
Em votação única Discursão
Por Unanimidade
Sala das sessões em 05/03/2021
Presidente da Câmara

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.

III - emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.

IV - fonte-área: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

VI - fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

VII - fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance.

VIII - fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.

IX - limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.

X - padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.

XI - padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera, conforme definida nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 2º. Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 3º. Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta lei.

Art. 4º. Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal, ou estadual de meio ambiente, quando competente, ou em situações de emergência sanitária assim definidas pelas Secretarias Municipais de Saúde ou Agricultura, correlatas.

Art. 5º. Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais.

Art. 6º. Nas Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico dessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade, e, observado os enquadramentos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e as disposições de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e correlatas.

Art. 7º. O órgão ambiental municipal poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 8º. Nas áreas do Município de Francisco Macedo não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 9º. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

CAPÍTULO III
DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 10. A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

Art. 11. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

§1° Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados no Município de Francisco Macedo serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

§2° Os Padrões de Qualidade do Ar a serem estabelecidos deverão compreender, no mínimo, aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 12. A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica.

Parágrafo único. No caso de utilização de modelo matemático de dispersão atmosférica, este deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

SEÇÃO I
PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Art. 13. Os Padrões de Emissão para fontes estacionárias deverão ser fixados por poluentes ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação.

Parágrafo único. Os Padrões de Emissão serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 14. Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta lei.

§1° A critério do órgão municipal de meio ambiente poderão ser estabelecidos na licença ambiental Limites de Emissão mais rígidos que os definidos como Padrões de Emissão, em função, principalmente, das características locais e do avanço tecnológico.

§2° A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais.

§3° A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser exigida a alteração dos processos industriais de modo a minimizar as emissões de empreendimentos ou atividades para a atmosfera.

Art. 15. Os empreendimentos e atividades existentes à data de início de vigência desta lei ficam sujeitos ao atendimento, no mínimo, dos Padrões de Emissão, em prazo a ser definido pelo órgão municipal de meio ambiente, observado o período máximo de cinco anos.

SEÇÃO II
DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES MÓVEIS

Art. 16. Os Padrões de Emissão para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

SEÇÃO III
DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO DE FONTES

Art. 17. Os Padrões de Condicionamento de Fontes deverão refletir o melhor estágio tecnológico e de controle operacional, considerando-se os aspectos de eliminação ou minimização das emissões de poluentes atmosféricos.
Parágrafo único. Os Padrões de Condicionamento de Fontes serão estabelecidos na Licença Ambiental para situações e fontes específicas pelo órgão municipal do meio ambiente.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 18. A gestão da qualidade do ar será efetuada através dos seguintes instrumentos:

a) o inventário de fontes;

b) o monitoramento da qualidade do ar;

c) o relatório de qualidade do ar;

d) o licenciamento ambiental;

e) a prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;

f) o programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

SEÇÃO I
DO INVENTÁRIO DE FONTES E EMISSÕES

Art. 19. Para subsidiar as ações de controle e a formulação de estratégias de gestão da qualidade do ar, fica instituído o Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica.

Art. 20. O Inventário deverá conter informações que permitam:

I - identificar a localização das fontes de poluição do ar e de alteração das condições atmosféricas;

II - identificar as principais características técnicas das fontes potencialmente poluidoras, incluindo, no mínimo, informações sobre matérias-primas, tecnologias e insumos relacionados à geração dos poluentes;

III - quantificar as emissões de poluentes considerados prioritários para fins de controle;

IV - qualificar as fontes quanto à tipologia, considerando-se as fontes estacionárias e as móveis, as quantidades e tipos de poluentes e os riscos ambientais associados.

Art. 21. O Inventário deverá ser atualizado periodicamente com as informações geradas pelo sistema de licenciamento ambiental de fontes de poluição, para as fontes estacionárias e fonte-área, e pelas informações fornecidas pelos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo registro de veículos, para as fontes móveis.

Art. 22. O Inventário de Fontes e Emissões será administrado pelo órgão municipal de meio ambiente.

SEÇÃO II
DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, implementar um sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Art. 24. O Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar deverá ser implementado prioritariamente nas regiões ou localidades com maior concentração de fontes móveis ou estacionárias de poluição atmosférica e avaliar as concentrações dos poluentes cujos efeitos potenciais possam afetar significativamente a qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

SEÇÃO III
DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

Art. 25. Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, fica o Poder editar, periodicamente, Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados gerados pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar, devidamente consolidados e interpretados, contendo, em linguagem de fácil entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 26. O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados, a exemplo do portal na internet da Prefeitura.

SEÇÃO IV
DO LICENCIAMENTO DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 27. Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme diretrizes

aplicáveis ao Município, e, obedecidas as disposições desta lei, demais normas dela decorrentes e legislações em vigor.

SEÇÃO V
DA PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR

Art. 28. Com a finalidade de prevenir a deterioração significativa da qualidade do ar, as áreas do território municipal, obedecerão a seguinte classificação quanto a seus usos pretendidos:

I - Classe 1 - áreas de preservação, parques e Unidades de Conservação, excetuadas nestas as áreas de Proteção Ambiental, onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

II - Classe 2 - Áreas de Proteção Ambiental e outras áreas que não se enquadram nas classe 1 e 3, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

III - Classe 3 - áreas urbanas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

CAPÍTULO V
DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 30. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão municipal de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

Art. 31. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao órgão municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 32. O órgão municipal de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades previstas em legislação municipal específica, devendo, ainda, quando possível, ser considerada subsidiariamente, a legislação federal aplicável.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a regulamentação da presente lei.

Parágrafo Único. Na ausência temporária do Regulamento e das normas técnicas relativas a esta lei, permanecem em vigor todos os dispositivos legais, normas técnicas e administrativas referentes ao recurso ar e às condições da atmosfera vigentes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Município de Francisco Macedo, por meio de seu respectivo órgão ambiental, poderá celebrar convênios de cooperação objetivando a implementação de ações ambientais e a delegação de competências relativas à aplicação desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, 03 de fevereiro de 2021.

Adeilson Antão de Carvalho

ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal e aos nobres vereadores e vereadoras,

Este projeto de Lei nº 002/2021, dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar no Município de Francisco Macedo, conforme especifica e adota outras providências, a fim de promover a melhoria da qualidade do ar atmosférico no âmbito local, através do desenvolvimento de políticas de controle dos emissores de poluentes.

È importante destacar que as políticas públicas garantidoras do controle de poluentes são indispensáveis para a adequação dos processos de produção no mundo globalizado. Além disso, permitem o equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade do meio ambiente.

Ademias, cabe ressaltar que este ente federado não dispõe de instrumentos normativos que permitam a execução de ações públicas atinentes a esse setor, o que dificulta a busca de recursos que garantam o desenvolvimento de ações destinadas ao melhoramento e controle do desgaste ambiental..

Ante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria em regime de urgência, a fim de promover políticas de conservação do ambiente no âmbito deste município de Francisco Macedo - PI e garantir habilitação para concorrer ao ICMS Ecológico do Estado do Piauí no ano de 2021.

Francisco Macedo - Piauí, 03 de Fevereiro de 2021.

Adeilson Antão de carvalho

ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal